



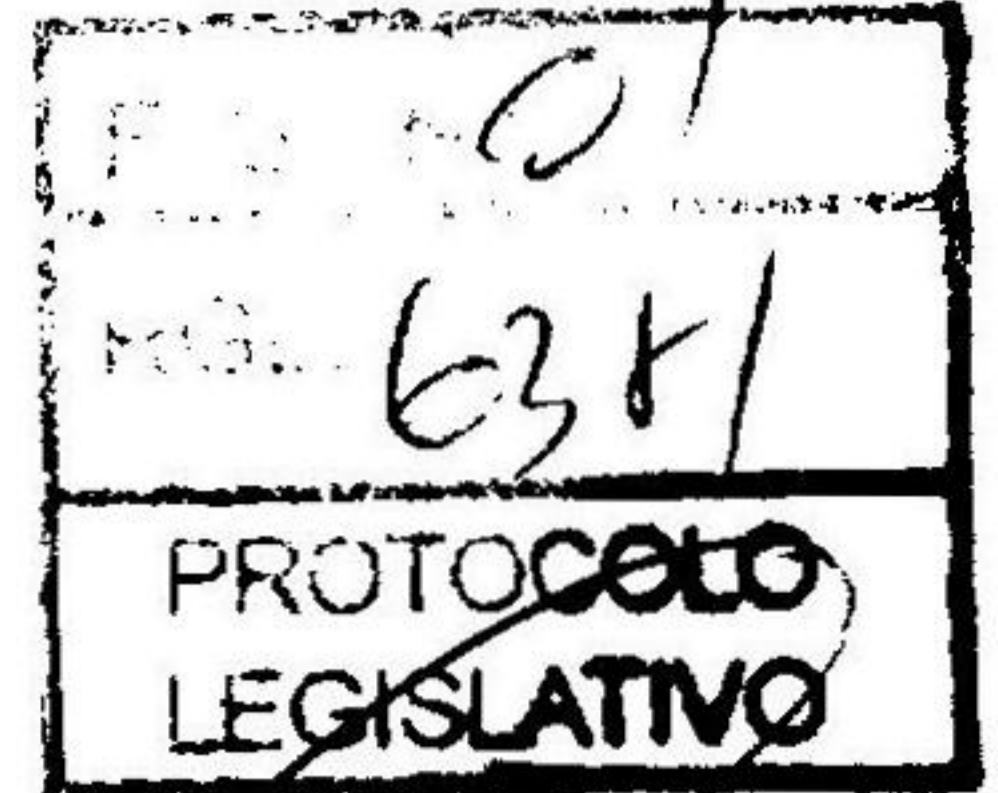
NABI CHEDID
DEPUTADO

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
08, outubro, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 846, DE 1999.

Estabelece, na Loteria Estadual de São Paulo,
A Loteria do Esporte e dá providência correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:



Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer na Loteria Estadual de São Paulo, a "Loteria do Esporte", com sede na Capital, a ser explorada e administrada pelo Estado, por intermédio da Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Artigo 2.º - O resultado líquido do serviço da "Loteria do Esporte" será creditado em fundo especial da Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo na semana subsequente a semana da extração.

Artigo 3.º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTREGUE À MESA DE
- 7 OUT 18 03 87 044149

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6381 de 15/10/99
Autuado com 2 folhas
Ass. _____

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proporcionar ao Governo de Estado de São Paulo uma fonte de receita na implantação da loteria do esporte paulista.

Na loteria esportiva nacional, o povo paulista participa com cerca de 65% da receita auferida com os jogos e, segundo o critério de repasse aos Estados, cabe ao Estado de São Paulo somente 1,5% do total arrecadado em todo o Brasil.

Em visita a esta Augusta Casa de Leis no final do mês de setembro, durante reunião da Comissão de Fiscalização e Controle, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Esportes e Turismo, declarou que o INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto não repassa o valor correspondente à quantia que é de direito do Estado de São Paulo.



NABI CHEDID
DEPUTADO

FLS. nº 2
RGL. 6381
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Assim sendo, nada obsta que o nosso Estado estabeleça a sua Loteria do Esporte, auferindo numerário a ser aplicado na recuperação e conservação de praças esportivas, construção de novos locais para a prática desportiva, contratação de profissionais instrutores de esporte e professores de educação física.

O Governo do Estado, por ocasião da regulamentação da presente lei, poderá estabelecer percentuais para o incentivo ao esporte amador e modalidades olímpicas, proporcionando representação do nosso Estado nas competições nacionais e internacionais.

A prática desportiva proporciona, especialmente aos jovens e crianças, saudável desenvolvimento físico e psicológico, lazer e entretenimento a pessoas de todas as idades, despertando em alguns o talento e o gosto para possível profissionalização na área esportiva.

Assim, entendemos justificada a presente propositura.


Sala das Sessões, em


NABI ABI CHEDID
Deputado Estadual

PSD

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 8/10/1999


.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 4
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 09-10-99


Folha 3
Proc. 6381

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 122ª a 126ª Sessões Ordinárias (de 14 a 20/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/10/99